

15 / 10 / 2020



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**DIGITALIZADO**

PROCESSO Nº	58660/2015-3
PAT Nº	0181/2015 – 7ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO DO ESTADO
RECORRIDO	QUEIROZ AGROINDUSTRIAL LTDA - ME
RELATOR	CONSELHEIRO RICARDO ANDRÉ SAMPAIO MATOS

**ACÓRDÃO Nº 0068/2020 – CRF**

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. PERÍCIA DENEGADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRESERVADO. CONTRIBUINTE NÃO ELIDIU A DENÚNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. MERO INSTRUMENTO DE INFORMAÇÃO PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

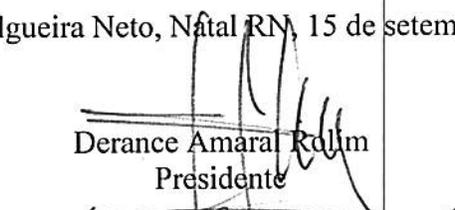
1. Face ao conjunto probatório plenamente robusto, claro e preciso, além que há nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, afigura-se o pedido de perícia protelatório, sendo, assim, denegado, não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 01, 06/16, 36, 66, 109, 135/18, 039, 54, 55, 56, 76/, 131/19.
2. O Recorrente demonstrou incapacidade de elidir as denúncias referentes a falta de escrituração de documentos fiscais argumentando genericamente apenas o não conhecimento das operações. Acórdãos precedentes 12, 16, 100, 135/19.
3. A alegação de não aquisição de mercadorias tendo como argumentação o registro de Boletim de Ocorrência. BO, o qual é mera peça informativa, lavrada a partir da notícia de prática delituosa levada unilateralmente pela parte ao conhecimento da autoridade policial, faz prova apenas da *notitia criminis*, mas não do crime, não podendo ser utilizado nem em favor do Fisco nem do contribuinte. Acórdãos precedentes: 55/12; 193/16, 142/17; 12, 77, 80, 121/18; 57/19
4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática,

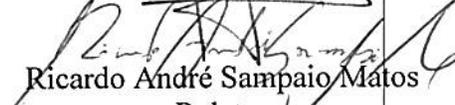
devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Ex vi do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66/20.

5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala José Procópio Filgueira Neto, Natal RN, 15 de setembro de 2020.

  
Derance Amaral Rollim  
Presidente

  
Ricardo André Sampaio Matos  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do estado